



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 09285/20**

Objeto: Recurso de Reconsideração  
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
Impetrante: Distribuidora Brazmac Ltda.  
Representante legal: José Rodson Maciel Junior  
Advogados: Dr. Víctor Assis de Oliveira Targino e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DISPENSA DE LICITAÇÃO SEGUIDA DE CONTRATOS – COMPRAS EMERGENCIAIS DE CESTAS BÁSICAS – IRREGULARIDADES DOS FEITOS – IMPUTAÇÕES RECÍPROCAS DE DÉBITOS – IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS – DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÃO – REPRESENTAÇÃO – MANEJO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APRECIÇÃO E REJEIÇÃO – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA DÍVIDA – CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. A imperatividade de ajustes nos cálculos efetivados para mensurações dos danos causados ao Erário, após o manejo de pedido de reconsideração, com a continuidade das demais pechas verificadas nas formalizações de procedimentos de contratações diretas e de ajustes decursivos, enseja o provimento parcial do recurso, apenas para as conformidades das responsabilizações.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00488/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pela empresa Distribuidora Brazmac Ltda., CNPJ n.º 17.020.542/0001-29, em face da decisão desta Corte, consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 – TC – 00801/2021, de 01 de julho de 2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 19 de julho do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) *TOMAR CONHECIMENTO DO RECURSO*, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL*, unicamente para reduzir o débito imputado ao Secretário de Estado de Desenvolvimento Humano, Dr. Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes, CPF n.º 057.629.154-41, de R\$ 341.640,00 (trezentos e quarenta e um mil, seiscentos e quarenta reais) para R\$ 322.400,00 (trezentos e vinte e dois mil, quatrocentos reais), equivalente a 5.802,74 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, respondendo solidariamente por esta dívida as empresas contratadas, ATL Alimentos do Brasil Ltda.,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 09285/20**

CNPJ n.º 00.785.860/0001-88 (R\$ 198.400,00 ou 3.570,91 UFRs/PB) e Distribuidora Brazmac Ltda., CNPJ n.º 17.020.542/0001-29 (R\$ 124.000,00 ou 2.231,82 UFRs/PB).

2) *REMETER* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara**

João Pessoa, 24 de março de 2022

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Antônio Gomes Vieira Filho  
**Conselheiro no Exercício da Presidência**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Renato Sérgio Santiago Melo  
**Conselheiro em Exercício - Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 09285/20**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta Câmara, em sessão realizada no dia 01 de julho de 2021, através do Acórdão AC1 – TC – 00801/2021, fls. 1.227/1.239, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 19 de julho do mesmo ano, fls. 1.240/1.241, ao analisar a Dispensa de Licitação n.º 003/2020 e os Contratos n.º 225/2020 e 226/2020, originários da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano – SEDH, objetivando as aquisições de 52.000 (cinquenta e duas mil) cestas básicas para atender as famílias e os indivíduos em situação de vulnerabilidade social no Estado da Paraíba, decidiu, resumidamente: a) considerar formalmente irregulares a referida dispensa e os contratos decursivos; b) imputar débito ao Secretário de Estado de Desenvolvimento Humano, Dr. Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes, no montante de R\$ 341.640,00 ou 6.149,03 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, respondendo solidariamente pela dívida as empresas contratadas, ATL Alimentos do Brasil Ltda. (R\$ 210.240,00 ou 3.784,02 UFRs/PB) e Distribuidora Brazmac Ltda. (R\$ 131.400,00 ou 2.365,01 UFRs/PB); c) aplicar multa ao Dr. Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes, na importância de R\$ 12.771,25 ou 229,86 UFRs/PB, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento; d) enviar recomendações para não repetição das máculas destacadas pelos técnicos do Tribunal; e e) remeter cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para adoção das providências cabíveis.

As supracitadas deliberações tiveram como base, sumariamente, as seguintes irregularidades remanescentes: a) carências de indicações dos critérios para distribuições da maior parte dos produtos; b) deficiente pesquisa mercadológica; c) apresentações de propostas com valores globais idênticos para os 12 produtos das cestas básicas; d) utilização de termo de referência com falhas, notadamente quanto à falta de indicações dos preços; e) publicação intempestiva do ato de ratificação do procedimento; f) ausência de comprovação de publicização imediata em sítio oficial; g) cobranças de valores superiores aos estabelecidos no aplicativo da Corte de Contas denominado de PREÇO DE REFERÊNCIA, no montante de R\$ 341.640,00; e g) contratação de empresa impedida de firmar ajustes com a administração pública (ATL Alimentos do Brasil Ltda), em violação ao disposto no art. 4º, § 3º, da Lei Nacional n.º 13.979/2020.

Não resignada, a empresa Distribuidora Brazmac Ltda., na pessoa de seu representante legal, Sr. José Rodson Maciel Junior, interpôs, em 09 de agosto de 2021, recurso de reconsideração, fls. 1.436/1.441, alegando, sinteticamente, que: a) inexistiram sobrepreços nas compras, porquanto as premissas adotadas foram equivocadas; b) em alguns itens pesquisados, foram adotados valores de aquisições de empresas privadas e não do Poder Público; c) os produtos comprados foram, em média, 14% mais caros, evidenciando as compatibilidades como os preços praticados no mercado; d) a plataforma PREÇO DE REFERÊNCIA considerou valores de até 12 (doze) meses da venda, desprezando as elevações decorrentes da pandemia do CORONAVIRUS; e) a referida ferramenta não estava disponível na época das pesquisas de preços; e f) os custos de embalagem, mão de obra e logística não foram considerados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 09285/20**

Após o manejo de embargos de declaração, que foram conhecidos e rejeitados por este eg. Órgão Fracionário, Acórdão AC1 – TC – 01318/2021, fls. 1.449/1.455, os peritos da Divisão de Auditoria de Contratações Públicas II – DIACOP II, ao esquadriharem o pedido de reconsideração, emitiram relatório, fls. 1.501/1.512, onde evidenciaram, concisamente, que: a) as alegações do recorrente quanto às ausências de alguns preços referenciados para órgãos públicos merecem guarida; b) o débito imputado deve ser retificado de R\$ 341.640,00 para R\$ 322.400,00, sendo R\$ 124.000,00 de responsabilidade solidária da empresa Distribuidora Brazmac Ltda., conforme parâmetros constantes no sítio [www.bancodepreços.com.br](http://www.bancodepreços.com.br); c) a pesquisa de mercado balizadora da referência para apuração do sobrepreço foi feita entre os meses de março e abril de 2020, abarcando o período da pandemia; d) a ausência de disponibilidade da plataforma PREÇO DE REFERÊNCIA na data da assinatura do contrato não inviabilizou consultas em outras fontes; e e) os custos de embalagens e mão de obra eram inerentes ao objeto contratado.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 1.515/1.524, pugnou, em apertada síntese, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, com redução do montante do débito imputado ao Secretário de Estado de Desenvolvimento Humano, Dr. Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes, para R\$ 322.400,00, respondendo solidariamente as empresas contratadas, ATL Alimentos do Brasil Ltda. (R\$ 198.400,00) e Distribuidora Brazmac Ltda. (R\$ 124.000,00).

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 1.525/1.526, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 15 de março de 2022 e a certidão, fls. 1.527/1.528.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

*In casu*, evidencia-se que o recurso interposto pela empresa Distribuidora Brazmac Ltda. atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Sinédrio de Contas. Entrementes, no tocante ao aspecto material, constata-se, conforme frisado pelos técnicos deste Pretório de Contas, fls. 1.501/1.512, e pelo Ministério Público Especial, fls. 1.515/1.524, que os argumentos e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 09285/20**

documentos apresentados, de modo geral, são capazes de modificar apenas parcialmente a deliberação combatida, especificamente quanto à redução do montante do débito imputado.

Com efeito, concorde destacado na decisão vergastada, além das ocorrências de diversas outras máculas, a pesquisa de preços realizada foi deficiente, mormente não se baseou em valores efetivamente contratados pela administração pública, limitando-se a obtenção de cotações junto a potenciais fornecedores. Acerca deste tema, sempre é importante repisar que o colendo Tribunal de Contas da União – TCU possui entendimento remansoso no sentido de que perquirição dos valores praticados pelo mercado deve ser baseada numa CESTA DE PREÇOS ACEITÁVEIS, *in verbis*:

A estimativa de preço em licitações deve contemplar, entre outros critérios, cotações com fornecedores, contratos de outros órgãos e contratos anteriores do próprio órgão. (TCU, Acórdão n.º 3684/2014, Segunda Câmara, Rel. Ana Arraes, Data da sessão em 22/07/2014)

Os sistemas oficiais de referência da Administração Pública reproduzem os preços de mercado, e, por gozarem de presunção de veracidade, devem ter precedência em relação à utilização de cotações efetuadas diretamente com empresas que atuam no mercado. (TCU, Acórdão n.º 452/2019, Plenário, Rel. Marcos Bemquerer, Data da sessão em 27/02/2019) (grifos nossos).

Outrossim, de modo especial, no que diz respeito à alegação do recorrente sobre a indisponibilidade da ferramenta PREÇO DE REFERÊNCIA no momento da celebração do contrato, constata-se, conforme frisado pelos analistas deste Tribunal, fls. 1.501/1.512, que o citado sistema não era o único banco de dados disponível, existindo outras fontes de consultas igualmente fidedignas para confecção de uma escorreita pesquisa. Ademais, não se pode olvidar que a referida ferramenta sempre foi utilizada por esta eg. Corte de Contas para aferição, em suas fiscalizações, de eventuais sobrepreços.

De todo modo, com relação à possível necessidade de ajuste na metodologia de referência para imputação do débito, exclusivamente no que tange ao uso de preços contratados pelo setor privado para alguns produtos componentes das cestas básicas (farinha de mandioca, açúcar refinado e sardinha em lata), entendo que a apuração da dívida deve ser retificada nos termos propostos pela unidade técnica da Corte, sendo pertinente citar trecho da manifestação da ilustre representante do *Parquet* especializado, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, fls. 1.515/1.524, ponderando acerca da razoabilidade do reparo, vejamos:

Parece razoável o uso do Banco de Preços visando à parametrização ou balizamento de preços praticados pelo mercado regional, consoante procedido pelo Corpo de Instrução, sobretudo pelo fato de se tratar de uma ferramenta regularmente atualizada, oferecida por empresas, sistematizada por regiões, inclusive, com o escopo de facilitar o processo de pesquisa de dados e informações, tais como cotação e estimativa de preços, de forma mais ágil e confiável, e de tomada de decisão pelos gestores públicos, mas,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 09285/20**

também, por força dos argumentos aduzidos pela insurreta no atinente às datas da Dispensa, da realização da prévia pesquisa de preços e da celebração dos contratos.

Desta feita, efetuados os ajustes dos valores das cestas básicas efetivamente praticados pelo mercado para os entes governamentais, de R\$ 49,03 para R\$ 49,40, tem-se que o sobrepreço individual deve ser corrigido de R\$ 6,57 (R\$ 55,60 – R\$ 49,03) para R\$ 6,20 (R\$ 55,60 – R\$ 49,40), totalizando um prejuízo de R\$ 322.400,00 (R\$ 6,20 x 52.000 cestas básicas), decorrentes das condutas do Secretário de Estado de Desenvolvimento Humano, Dr. Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes, bem como das empresas contratadas, devendo, assim, a dívida ser rateada solidariamente entre as sociedades ATL Alimentos do Brasil Ltda., na importância de R\$ 198.400,00 (R\$ 6,20 x 32.000 cestas básicas), e Distribuidora Brazmac Ltda., no montante de R\$ 124.000,00 (R\$ 6,20 x 20.000 cestas básicas).

Ante o exposto:

1) *TOMO CONHECIMENTO DO RECURSO*, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL*, unicamente para reduzir o débito imputado ao Secretário de Estado de Desenvolvimento Humano, Dr. Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes, CPF n.º 057.629.154-41, de R\$ 341.640,00 (trezentos e quarenta e um mil, seiscentos e quarenta reais) para R\$ 322.400,00 (trezentos e vinte e dois mil, quatrocentos reais), equivalente a 5.802,74 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, respondendo solidariamente por esta dívida as empresas contratadas, ATL Alimentos do Brasil Ltda., CNPJ n.º 00.785.860/0001-88 (R\$ 198.400,00 ou 3.570,91 UFRs/PB) e Distribuidora Brazmac Ltda., CNPJ n.º 17.020.542/0001-29 (R\$ 124.000,00 ou 2.231,82 UFRs/PB).

2) *REMETO* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis.

É o voto.

Assinado 4 de Abril de 2022 às 09:52



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 1 de Abril de 2022 às 11:54



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 2 de Abril de 2022 às 07:12



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO